



PREFEITURA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
Estado do Espírito Santo

**LEI QUE INSTITUI O PLANO DE CARREIRA E VENCIMENTOS DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO, ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO.**

LEI N° 876/97

Dispõe sobre Plano de Carreira e Vencimento dos
Profissionais do Magistério Público Municipal
de Jerônimo Monteiro, Estado do Espírito Santo.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO, Estado do Espírito Santo, faço
saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

SEÇÃO I

Das Diretrizes do Plano de Carreira

Art. 1º - É instituído o Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério
Público Municipal do Município de Jerônimo Monteiro, Estado do Espírito
Santo, no âmbito da Educação infantil e do ensino fundamental, disciplinado
com base nas seguintes diretrizes:

I - ingresso na carreira exclusivamente por concurso público
de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com
licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional para o efetivo exercício das funções do
magistério;

IV - crescimento funcional baseado na titulação ou habilitação
e na avaliação do desempenho para melhoria da qualidade do
ensino;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação,
incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho como estímulo ao desempenho em sala
de aula;

VII - melhoria da qualidade do ensino.

Art. 2º - Aplicam-se ao Magistério Público Municipal, no que couber,
as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jerônimo
Monteiro.

SEÇÃO II

Da Estrutura da Carreira

Art. 3º - A carreira do magistério público municipal será integrada
por cargos de professor, de provimento efetivo, (e/ou regido pela CLT),
estruturar-se-á em classes, em níveis correspondentes à formação do
profissional do magistério e em referências indicativas do crescimento na



PREFEITURA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
Estado do Espírito Santo

carreira.

Art. 4º - A estrutura prevista no artigo anterior considera, para efeitos desta lei:

I - cargo - o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional do magistério, caracterizado, essencialmente por criação em lei, denominação própria, numero certo e pagamento pelos cofres municipais, representado por caracteres alfanuméricos;

II - classe - a divisão básica de carreira, contendo um determinado numero de cargo na mesma denominação, segundo atribuições da mesma natureza e grau de complexidade, etapas da educação básica de ensino e nível de formação profissional, sendo representada por símbolo alfabético;

III - nível - a unidade básica da estrutura da carreira, indicadora da hierarquia funcional, correspondendo ao nível mais elevado de formação adquirida pelo profissional do magistério, independentemente da classe a que pertence, que determina o valor inicial do vencimento-base, sendo representado por símbolo numérico em romano;

IV - referência - o escalonamento da carreira, determinado pelo crescimento funcional do servidor do magistério, representado por símbolo numérico em arábico, indicativo do valor monetário do vencimento-base fixado para o cargo;

V - vencimento-base - a retribuição pecuniária devida ao profissional do magistério pelo exercício efetivo das atribuições do cargo que ocupe, identificado pelo nível e referência, independentemente do âmbito de atuação em que exerça suas funções, considerando a jornada básica de trabalho, e sobre a qual incide o cálculo dos direitos e vantagens permanentes;

VI - piso de vencimento salarial profissional - a unidade de valor monetário mínimo estabelecida para a carreira;

VII - código de identificação do cargo - o conjunto de símbolos que caracterizam os cargos do Quadro do Magistério;

VIII - quadro do magistério - categoria de servidor legalmente investido em cargo público municipal de provimento efetivo ou (CLT) no exercício de função de magistério;

IX - funções do magistério - conjuntos de atribuições desempenhadas na escola ou em órgãos e unidades técnicas da Secretaria ou Órgão Municipal responsável pela educação do Município por ocupantes de cargos integrantes do Quadro do Magistério, assim identificados:

- a) **função de docência:** regência de classe;
- b) **função pedagógica:** administração escolar, planejamento educacional, inspeção escolar, supervisão escolar, coordenação de área, coordenação escolar, orientação educacional, pesquisa educacional, direção de unidade escolar, acompanhamento/control e avaliação de atividades educacionais desenvolvidas no sistema educacional, assessoramento em assuntos educacionais, outras



PREFEITURA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
Estado do Espírito Santo

atividades de natureza assemelhada.

X - categoria funcional - o conjunto de cargos do magistério;

XI - promoção - a elevação profissional do servidor do magistério para nível superior dentro da mesma classe;

XII - progressão - a elevação profissional do servidor do magistério para referência superior, dentro do mesmo nível.

CAPITULO II

Da Organização da Carreira

Art. 5º - A carreira do magistério será iniciada com o provimento de cargo do Quadro do Magistério, precedido de concurso público de provas e títulos, na forma das disposições desta Lei e de norma dela decorrente.

Art. 6º - A carreira do magistério far-se-á em trajetória ascendente de valorização profissional, organizada por cargos de provimento efetivo de professor, conforme Anexo I, assim identificados:

I - por classe: segundo a natureza e complexidade das atribuições, do segmento e/ou modalidade de ensino no âmbito de efetivo exercício do magistério:

- a) **classe A** - Integrada pelos cargos de Professor A;
- b) **classe B** - integrada pelos cargos de Professor B;
- c) **classe P** - Integrada pelos cargos de Professor P.

II - por nível:

- a) **Nível I** - formação docente em nível médio, na modalidade normal;
- b) **Nível II** - formação docente em nível superior em curso de licenciatura de graduação plena ou em programas de formação pedagógica para a educação básica para portadores de diplomas de educação superior regulamentados pelo Conselho Nacional de Educação e formação específica de profissionais da educação em nível superior, em cursos de pedagogia.

III - por padrão - conforme desdobramento numérico de 1 a 11, indicativo de progressão funcional, em uma mesma classe.

Art. 7º - Ao professor ingressante na carreira de magistério será atribuído o nível correspondente a maior formação por ele adquirida e comprovada.

CAPÍTULO III

Dos cargos da Carreira do Magistério

SEÇÃO I

Das Atribuições dos Cargos dos Profissionais do Magistério

Art. 8º - As atribuições dos cargos dos profissionais do quadro do magistério dispõem-se por âmbito do efetivo exercício das funções, a saber:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
Estado do Espírito Santo

I - Professor A - função de educador no âmbito da educação infantil - berçário (de 03 meses a 12 meses) e maternal (de 1 a 3 anos) - e função de docência no âmbito pré-escolar - jardim e pré-escola (4 a 6 anos) e escolar, nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, educação especial e, excepcionalmente, até a 8ª série do ensino fundamental, se portador de formação específica;

II - Professor B - função de docência no âmbito das quatro últimas séries do ensino fundamental;

III - Professor P - função de pedagogo na especialidade no âmbito da educação infantil e ensino fundamental, em unidades escolares e em órgão ou unidade técnica da Secretaria ou Órgão Municipal responsável pela administração da educação do Município .

§ 1º - As especificações das atribuições do cargo dos profissionais do magistério, por classe e âmbito de atuação, constam do Anexo II.

§ 2º - A excepcionalidade de que trata o inciso I deste artigo será objeto de regulamentação.

Art. 9º - O ocupante de cargo de Professor "P" poderá atuar em unidade de educação infantil (creche), a critério da Secretaria Municipal de Educação, de modo a assegurar a atenção educacional às crianças, através da orientação pedagógica aos profissionais não-docentes em exercício nessas unidades.

SEÇÃO II
Código de Identificação

Art. 10 - Os cargos do quadro do magistério serão identifica dos pelos elementos:

I - 1º elemento - indicativo do quadro do magistério municipal: MaM

II - 2º elemento - indicativo da categoria funcional e classe:

a) Professor em função de docência: PA e PB;

b) Professor em função pedagógica: PP.

III - 3º elemento - indicativo do nível I a VII;

IV - 4º elemento - indicativo da referencia de 1 a 11.

CAPÍTULO IV
Da Investidura em Cargos do Magistério

Art. 11 - A investidura em cargo da carreira do magistério far-se-á mediante aprovação previa em concurso publico de provas e títulos, por nomeação, em caráter efetivo.

Parágrafo único - Os requisitos para investidura de cargo de que trata este artigo ficam estabelecidos de conformidades com o Anexo III, que integra



PREFEITURA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
Estado do Espírito Santo

esta Lei.

Art. 12 - O ingresso do profissional na carreira do magistério, aprovado em concurso, far-se-á no cargo segundo a classe para qual prestou concurso e no nível correspondente a sua maior formação, comprovada mediante documentação exigida e na referência inicial do nível.

CAPÍTULO V
Da Promoção e da Progressão

SEÇÃO I
Da Promoção

Art. 13 - Promoção é a passagem de um nível de formação profissional para outro, dentro da mesma classe, conforme disposição do inciso II do artigo 4º.

§ 1º - A promoção será requerida pelo professor à unidade municipal de administração de pessoal, mediante comprovação documental da nova formação específica prevista na hierarquia dos níveis, expedida pela instituição formadora, acompanhada do respectivo histórico escolar.

§ 2º - A promoção não impedirá o processo de progressão a que o professor tiver direito.

§ 3º - Um mesmo título não poderá servir de documento para promoção e progressão funcional.

§ 4º - Ocorrida a promoção, será o professor transferido automaticamente, para o novo nível, no padrão correspondente, em ordem de equivalência resguardando-se o quantitativo de padrões do nível anterior e o tempo de permanência nesse padrão para fins de progressão.

Art. 14 - A promoção terá a data-base de 1º de março de cada ano, sendo que o seu requerimento e comprovação de conclusão de novo curso deverão ser apresentados até 31 de janeiro do mesmo ano.

SEÇÃO II
Da Progressão

Art. 15 - Progressão é a passagem de um padrão para outro imediatamente superior, no nível e na classe em que o profissional do magistério esteja enquadrado.

§1º - Cada nível possui 11(onze) padrões, identificados por algarismos arábicos na ordem crescente de 1 a 11.

§ 2º - O primeiro padrão de cada nível correspondente ao Piso de Vencimento.

Art. 16 - A progressão dar-se-á por merecimento no exercício do Magistério Público Municipal, com observância aos critérios específicos estabelecidos nesta Lei e em regulamentos próprios.

Art. 17 - São critérios para a progressão por merecimento:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
Estado do Espírito Santo

I - o profissional do magistério terá que obter o quantitativo mínimo de pontos na avaliação de mérito - Anexo IV;

II - o interstício mínimo será de 36 (trinta e seis) meses, a contar da data de concessão da última progressão por antiguidade;

III - a progressão terá que ser requerida pelo profissional do magistério;

IV - o profissional do magistério deverá estar desempenhando as atribuições do cargo que ocupa, salvo nos seguintes casos de afastamento:

- a) direção de unidade escolar ou de educação infantil;
- b) coordenação escolar;
- c) atividades técnicas na Secretaria Municipal de Educação.

V - o profissional do magistério não poderá estar em laudo definitivo.

SEÇÃO III
Da Avaliação de Mérito

Art. 18 - O mérito será avaliado mediante o aperfeiçoamento profissional obtido através de curso, treinamento, especialização, seminário, congresso e outros eventos de caráter educacional, promovidos pela Secretaria Municipal de Educação ou outras entidades oficialmente reconhecidas.

§ 1º - Incluem-se na avaliação de mérito a atuação do servidor como docente em atividades de aperfeiçoamento profissional.

§ 2º - O aperfeiçoamento profissional promovido pela Secretaria Municipal de Educação poderá ser realizado em serviço, hipótese em que a participação do servidor será obrigatória.

§ 3º - Somente serão considerados os eventos cujos objetivos sejam inerentes à área de ensino e/ou educacional.

§ 4º - Cada evento deterá um quantitativo de pontos, conforme tabela de pontos constante no Anexo IV.

§ 5º - A participação nos eventos será comprovada mediante documentos, os quais não poderão ser representados para as progressões posteriores.

Art. 19 - Os pontos decorrentes da participação em eventos de que trata o artigo anterior serão somados e o servidor terá que obter um quantitativo mínimo, para fazer jus a progressão por merecimento, conforme Anexo IV.

Art. 20 - Os critérios, requisitos e condições a serem exigidos para a avaliação de mérito, visando à progressão por merecimento serão estabelecidos em regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
Estado do Espírito Santo

SEÇÃO IV
Dos Processos de Promoção e Progressão

Art. 21 - O profissional do magistério fará jus à nova situação funcional após atendidos os critérios de promoção ou progressão fixados nesta lei.

Art. 22 - O processo de promoção e progressão será efetuado pela unidade responsável pela administração de pessoal da Prefeitura Municipal com participação direta de representantes da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - Os efeitos financeiros da promoção e da programação por mérito vigorarão a partir da data da protocolização do pedido, se deferido.

Art 23 - A avaliação por mérito será efetivada anualmente, tendo por data-base 1º de outubro, respeitando o interstício de 36 (trinta e seis) meses para cada concessão.

Parágrafo Único - Ma hipótese de o profissional não alcançar o mínimo de pontos exigidos para a progressão, poderá requerê-la no ano seguinte.

CAPÍTULO VI
Da Jornada de Trabalho

Art. 24 - A carga horária básica para os ocupantes de cargo de magistério é de 25 (vinte e cinco) horas semanais de trabalho.

§ 1º - Poderá ocorrer ampliação da carga horária básica de 25 (vinte e cinco) horas para até 40 (quarenta) horas semanais de trabalho nas unidades escolares na função de docência e na função pedagógica, de acordo com as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e mediante regulamentação própria.

§ 2º - A ampliação da carga horária semanal de trabalho deverá observar as seguintes situações:

I - vacância, na forma da Lei;

II - ampliação efetiva da carga horária do currículo escolar, por definição legal, em escola convencional;

III - funcionamento da escola em tempo integral;

IV - caracterização de necessidades de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação, especialmente pela carência de professor habilitado em disciplina específica.

Art. 25 - Fica facultado a Secretaria Municipal de Educação determinar aos professores que atuam nas unidades escolares com jornada de trabalho ampliada o retorno à carga horária básica de 25 (vinte e cinco) horas semanais, quando:

I - ocorrer redução de matrícula na unidade escolar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
Estado do Espírito Santo

II- ocorrer alteração do currículo na unidade escolar;

III - a pedido, na forma regulamentar.

Parágrafo Único - Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, compete ao Diretor da Unidade Escolar solicitar a redução da carga horária semanal de trabalho do professor.

Art. 26 - A ampliação carga horária básica na Secretaria Municipal de Educação dependerá de autorização prévia do Prefeito Municipal com apresentação de justificativa do Secretário Municipal de Educação e anuência do profissional do magistério incidindo exclusivamente sobre o cargo efetivo, formação de nível superior, desempenho de funções pedagógicas no campo da educação e comprovação de necessidade.

Art. 27 - O vencimento do professor com atuação em carga horária de até 40 (quarenta) horas semanais de trabalho será calculado, proporcionalmente, em relação ao valor da hora de trabalho estabelecida para a carga horária de 25 (vinte e cinco) horas semanais, em cada padrão.

Art. 28 - a carga horária do professor em função de docência é constituído de horas-aula e horas-atividade.

§ 1º - O tempo destinado a horas-aula corresponderá a oitenta por cento da carga horária semanal.

§ 2º - O tempo destinado às horas-atividade deverá ser cumprido na unidade escolar, em atendimento ao período reservado a estudos, planejamento, avaliação, desenvolvimento profissional, participação nas atividades de direção e administração da escola e a articulação com a família e comunidade.

Art. 29 - A carga horária função de coordenação e direção escolar será fixada em regulamento próprio.

Art. 30 - Não se aplica o disposto no art. 24 e art. 27 quanto à ampliação da jornada semanal de trabalho do ocupante de dois cargos de professor em regime de acumulação legal.

CAPÍTULO VII
Dos Vencimentos-Base

Art. 31 - Vencimento-base é a retribuição pecuniária mensal devida ao professor pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao nível de formação adquirida e à referência alcançada, considerada a jornada básica de 25 (vinte e cinco) horas semanais de trabalho.

Parágrafo Único - As vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias serão calculadas sobre o vencimento-base.

Art. 32 - A Tabela de Vencimentos-Base do Quadro do Magistério é constituída de classes, níveis e padrões e esta fixada no Anexo V.

Parágrafo Único - A escala dos vencimentos correspondentes a referências dos níveis.

Art. 33 - O intervalo entre os padrões corresponde a 2% (dois por



PREFEITURA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
Estado do Espírito Santo

cento).

Art. 34 - O piso do vencimento-base corresponde ao padrão inicial de cada nível, conforme disposto no Anexo IV.

Art. 35 - O vencimento é o valor da remuneração a que tem direito o profissional de magistério pelo efetivo exercício do cargo.

Art. 36 - O enquadramento nos cargos do quadro do magistério far-se-á em obediência aos seguintes critérios:

I - no cargo de Professor;

II - na classe correspondente ao cargo para qual prestou concurso;

III - no nível, de acordo com formação profissional que possuir na data do enquadramento;

Art. 37 - Aos ocupantes de cargos de Magistério afastados para prestar serviços em outros órgãos fora de suas atribuições específicas não se aplica a promoção e a progressão, a exceção dos afastamentos previstos no art. 17, inciso IV, desta Lei.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 38 - Admite-se substituição exclusivamente para a função de docência pelo prazo máximo de 12 (doze) meses para atender necessidades temporárias, decorrentes de impedimento legal ou afastamento dos servidores do magistério ou, ainda, da inexistência de candidato concursado face à carência de profissionais habilitados no município ou região.

Parágrafo Único - Na hipótese de substituição, a indicação do profissional deverá fazer-se em função de processo seletivo que avalie titulação e experiência profissional.

Art. 39 - O Professor substituto habilitado terá a remuneração equivalente ao padrão inicial do nível correspondente a sua habilitação.

Art. 40 - A aposentadoria especial prevista no artigo 40, inciso III, letra "b", da Constituição Federal, é devida apenas ao professor em efetiva regência de classe.

Art. 41 - Ficam garantidos ao servidor ocupante de cargo de magistério, os direitos e vantagens concedidos aos demais servidores estatutários, no que couber.

Art. 42 - O servidor em estágio probatório não terá direito a progressão por merecimento, sendo-lhe garantido, porém, a contagem dos pontos relacionados com os cursos e eventos de que é detentor quando completar o estágio probatório e preencher os demais requisitos para a progressão.

Art. 43 - A primeira progressão por merecimento tomara por base o interstício de 3 (três) anos contados a partir da data de assunção do



PREFEITURA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
Estado do Espírito Santo

exercício das atribuições do cargo do profissional do magistério.

§ 1º - Serão aceitos para efeito do primeiro processo de progressão por merecimento os cursos e os eventos adquiridos até a data da primeira progressão.

§ 2º - Os comprovantes de participação em cursos e eventos referidos no parágrafo anterior não serão aceitos para as progressões posteriores.

§ 3º - O servidor em estágio probatório não terá direito a progressão.

Art. 44 - A função de Secretário Escolar deverá ser exercida por ocupante de cargo de Auxiliar Administrativo do Quadro de Pessoal Permanente do Município, devidamente autorizado pelo Órgão próprio e mediante treinamento.

Art. 45 - O quantitativo de cargos do magistério e o constante do Anexo VI que integra esta Lei.

Art. 46 - Os valores dos vencimentos dos professores constantes do Anexo V desta Lei, referem-se ao mês de janeiro de 1998.

Art. 47 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento municipal, a conta do Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério e de recursos próprios, ficando o Poder Executivo autorizado a promover os ajustes necessários ao orçamento vigente.

Art. 48 - Ficam a Administração Municipal e o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo referido no art. 47, comprometidos em efetuar avaliação da implantação desta Lei.

Art. 49 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 50 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 51 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jerônimo Monteiro, em 31 de Dezembro de 1997.

ARY DE OLIVEIRA PORTO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
Estado do Espírito Santo

Anexo I, da Lei n° 876/97 - Art. 6°
Quadro de Cargos por Classes, Níveis e Padrões.

Anexo II, da Lei n° 876/97 - Art. 8°
Descrição dos Cargos de Magistério.

Anexo III, da Lei n° 876/97 - Art. 11
Requisitos Para Provimento de Cargo do Magistério.

Anexo IV, da Lei n° 876/97 - Art. 17
Tabela de Pontos Para Avaliação de Mérito.

Anexo V, da Lei n° 876/97 - Art. 32
Tabela Salarial do Magistério.

Anexo VI, da Lei n° 876/97 - Art. 45
Quantitativo de Cargos do Quadro Permanente do Magistério.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
Estado do Espírito Santo

ANEXO I - A QUE SE REFERE O ARTIGO 6º

• **QUADRO EFETIVO**

CARGO	REF.	QUANT.	CARREIRA	VENCIMENTO
Professor	MAPA	10	I	216,19
Professor	MAPB	12	II	253,30
Professor	MAPP	03	III	290,96*
* Sup. Escolar	MAPeII	02	M-II	290,96
* Inspetor Escolar	MAPeI	01	M-II	290,96



PREFEITURA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
Estado do Espírito Santo

ANEXO II - A QUE SE REFERE O ARTIGO 6º
QUADRO DE CARGOS COMISSIONADOS

CARGO	REFERÊNCIA	QUANT.	VENC.	LOCAL
Diretor Escolar	CCMAPB - II	03	Mais de 20%	Educação
Coordenador de Turno	CCMAPB - II	03	Mais de 20%	Educação
Chefe de Secretaria Escolar	CCMAPB - II	03	Mais de 20%	Educação



PREFEITURA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
Estado do Espírito Santo

Anexo II da Lei nº 876/97

Art. 8º

DESCRIÇÃO DOS CARGOS

Cargo: P "A" e P "B"

Função: Professor A e B

Âmbito de atuação:

Professor A - pré-escola e as quatro primeiras series do ensino fundamental.

Professor B - quatro series finais do ensino fundamental.

Descrição Sumária das Atribuições:

- . Cultivar o desenvolvimento/formação dos valores éticos.
- . Ministras aulas, ensinando o conteúdo de forma integrada e compreensível, zelando pela aprendizagem dos alunos.
- . Participar do processo de elaboração e execução do projeto político da escola.
- . Participar de reuniões e outros eventos promovidos pela unidade escolar.
- . Participar efetivamente do Conselho de Classe.
- . Comprometer-se com o sucesso de sua ação educativa na escola, garantindo a todos os alunos o direito à aprendizagem.
- . Desenvolver atividades de recuperação da aprendizagem para os alunos que dela necessitarem.
- . Promover a saudável interação na sala de aula, estimulando o desenvolvimento de auto-imagem positiva, de auto-confiança, autonomia e respeito entre os alunos.
- . Elaborar/selecionar/utilizar materiais pedagógicos visando estimular o interesse dos alunos.
- . Propor, executar e avaliar alternativas que contribuam para o desenvolvimento do processo educativo.
- . Planejar, executar, acompanhar e avaliar o desenvolvimento educacional dos alunos, proporcionando-lhes oportunidades para seu melhor aproveitamento na aprendizagem.
- . Buscar, numa perspectiva de formação profissional continuada, o aprimoramento do seu desempenho através de participação em grupos de estudos, cursos, eventos e programas educacionais.
- . Manter todos os documentos pertinentes a sua área de atuação devidamente atualizados, registrando os conteúdos ministrados, os resultados da avaliação dos alunos e efetuar os registros administrativos adotados pelo sistema de ensino.
- . Registrar e fazer o acompanhamento da frequência do aluno.
- . Empenhar-se pelo desenvolvimento global do educando, articulando-se com os pedagogos e com a comunidade escolar.
- . Participar e/ou empreender atividades extra-curriculares da escola e dos alunos.
- . Responsabilizar-se pela recuperação paralela e periódica dos alunos visando ao seu sucesso.
- . Executar e cumprir a carga horária estabelecida pela escola dentro do calendário letivo aprovado para realização das aulas e outras atividades.
- . Propor e realizar projetos específicos na sua ação pedagógica.
- . Zelar pela preservação do patrimônio escolar.
- . Apresentar relatório anual de sua atividade com apreciação do desempenho



PREFEITURA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
Estado do Espírito Santo

dos alunos e da tarefa docente.

- . Participar de discussões e decisões da escola, mediante atuação conjunta com os demais integrantes da comunidade escolar através dos Conselhos de Classe e de Escola e do CTA.
- . Participar do processo de integração escola/comunidade.
- . Desempenhar outras funções.

Requisitos mínimos:

Professor "A"

- . Formação docente em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena, para atuar nas series iniciais do ensino fundamental e pré-escolar, ou, no mínimo, formação em nível médio, na modalidade normal.
- . Registros na entidade profissional competente, quando for o caso.
- . Aprovação em concurso publico.

Professor "B"

- . Formação docente em nível superior, em curso específico, de graduação plena para o exercício nas quatro ultimas series do ensino fundamental.
- . Registro na entidade profissional competente, quando for o caso.
- . Aprovação em concurso publico.

Cargo: P "P"

Função: Administrador Escolar/Inspetor, Escolar/Orientador, Educacional/Supervisor Escolar

Âmbito de atuação: Pré-escola e ensino fundamental

Descrição Sumaria das Atribuições:

- . Planejar, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar as atividades pedagógicas, visando a promoção de melhor qualidade no processo ensino-aprendizagem.
- . Propor e implementar políticas educacionais específicas para educação infantil e para ensino fundamental.
- . Definir em conjunto com a equipe escolar o projeto politico-pedagogico da escola.
- . Coordenar e/ou executar as deliberações coletivas do Conselho de Escola, do CTA respeitadas as diretrizes educacionais da Secretaria de Educação e a legislação em vigor.
- . Promover ações conjuntas com outros órgãos e comunidades, de forma a possibilitar o aperfeiçoamento do trabalho na rede escolar.
- . Promover a integração Escola x Família x Comunidade, visando à criação de condições favoráveis de participação no processo ensino aprendizagem.
- . Trabalhar junto com todos os profissionais da área de educação numa perspectiva coletiva e integrada de coordenação pedagógica do processo educativo desenvolvido na unidade escolar.
- . Participar do processo de avaliação escolar e recuperação de alunos, analisando coletivamente as causas do aproveitamento não satisfatório e propor medidas para superá-los.
- . Orientar o corpo docente técnico no desenvolvimento de suas competências profissionais, assessorando pedagogicamente e incentivando o espírito de equipe.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
Estado do Espírito Santo

- . Desenvolver estudos na área educado anal com vistas a melhoria do processo ensino-aprendizagem.
- . Coordenar a elaboração de forma coletiva de planos curriculares, planos de cursos, visando a melhoria do processo ensino-aprendizagem, coordenando e avaliando sua execução.
- . Desempenhar outras funções afins.
- . Elaborar, implementar a avaliar projetos e programas educacionais voltados para a melhoria da qualidade do ensino.
- . Realizar estudos diagnósticos da realidade do sistema de ensino, de modo a subsidiar a definição de diretrizes e das políticas educacionais do município, em consonância com as políticas e diretrizes do Estado e nacionais.
- . Desenvolver as atividades específicas que constituem as responsabilidades das unidades administrativas da Secretaria ou Órgão Municipal de Educação.

Requisitos mínimos:

- . Formação profissional em educação para administração ou planejamento ou inspeção ou supervisão ou orientação educacional para a educação básica, feita em curso superior de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação.
- . Registro na entidade profissional competente, quando exigido por legislação federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
Estado do Espírito Santo

ANEXO III DA LEI Nº 876/97 - ART. 11
Requisitos Para Provimento de Cargos do Magistério

Denominação	Forma de Provimento	Requisitos Para Provimento do Cargo
a) Professor em função de docência Professor "A" - MaM.PA. Professor "B" - MaM.PB.	Nomeação, aprovação em concurso público. Nomeação, aprovação em concurso público.	mediante concurso mediante concurso Licenciatura Plena em Pedagogia para as séries iniciais de ensino fundamental ou curso de nível médio, na modalidade Normal, no mínimo. Registro no órgão competente. Licenciatura Plena, com observância a área de conhecimento. Registro no órgão competente.
B) Professor em função Pedagógica Professor "P" - MaM.PP.	Nomeação, aprovação em concurso público.	mediante concurso Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em supervisão escolar. Orientação educacional, administrativa escolar ou curso de formação de especialidades a nível de pós-graduação "lato-sensu" - especialização, exigindo como pré-requisito 03(três) anos de experiência no mínimo. Registro no órgão competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
Estado do Espírito Santo

ANEXO IV DA LEI Nº 876/97 **ART.17**
TABELA DE PONTOS PARA AVALIAÇÃO DE MÉRITO

	PONTOS	PONTOS MÁXIMOS
. Aperfeiçoamento promovido através de curso, ou atuação como instrutor de treinamento, de, no mínimo, 360 horas, ou publicação de livros na área de magistério.	5,0	5,0
. Aperfeiçoamento promovido através de curso, ou atuação como instrutor de treinamento, de 200 até 359 horas.	4,0	4,0
. Aperfeiçoamento promovido através de curso, ou atuação como instrutor de treinamento, de 120 até 199 horas, ou participação comprovada em órgãos	3,0	4,0
. Aperfeiçoamento promovido através de curso, ou atuação como instrutor de treinamento, de 80 a 199 horas.	2,5	3,0
. Aperfeiçoamento promovido através de curso, ou atuação com instrutor de treinamento, de 60 a 79 horas.	2,0	3,0
. Aperfeiçoamento promovido através de curso, seminário, congresso ou similar, ou atuação como instrutor de treinamento, de 30 a 59 horas.	1,5	2,5
. Aperfeiçoamento promovido através de curso, seminário, congresso ou similar, ou atuação como instrutor de treinamento, de 15 ate 29 horas.	1,0	2,5
. Aperfeiçoamento promovido através de curso, seminário, congresso ou similar, ou atuação como instrutor de treinamento, ou como palestrante, sem especificação de carga horária.	0,5	2,0
. Curso de Estudos Adicionais.		1,0
. Licenciatura de Curta Duração.		2,0
. Especialização ao nível de Pós-Graduação "latu-sensu" de no mínimo 360 horas.		3,0
. Mestrado.		6,0

ANEXO VI DA LEI Nº 876/97
QUANTITATIVO DE CARGOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

ART. 45

<i>CARGOS</i>	<i>QUANTITATIVO</i>
PROFESSOR "A"	10
PROFESSOR "B"	12
PROFESSOR "P"	05
<i>TOTAL</i>	<i>27</i>